

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL DO SENAC-PARANÁ DE N.º 126/24

Ref. Pregão Presencial n.º 126/24

**OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.920.792/0001-02, com sede na Rua Amaro de Santa Rita, n.º 167, Fanny, Curitiba/PR, CEP 81.030-230, por seu representante legal ao final assinado, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da empresa Orbenk ter sido habilitada e declarada vencedora no referido certame.

**I – PREMILIMINARMENTE**

Conforme estipulado no certame na cláusula 10.1.2, caberá recurso no prazo de dois dias úteis. Dessa forma, considerando que a ata cuja decisão declarou como vencedora do certame a empresa Orbenk foi proferida no dia 12/03/2025, a interposição do presente recurso além de tempestiva é totalmente legítima.

**II – DOS FATOS**

A recorrente participou do Pregão Presencial n.º 126/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação, recepção, telefonista, portaria, manutenção e jardinagem para o SESC e SENAC Paraná.

Em tal Pregão foi declarada como vencedora a empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda.

Entretanto, no momento da abertura dos documentos verificou-se incongruências nos documentos apresentados pela empresa vencedora, as quais não podem subsistir sob pena de ferir a isonomia entre os concorrentes.

### III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Diante do resultado, a empresa recorrente apresenta as seguintes razões:

#### III.1 – DEFASAGEM NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE PATRONAL E DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE LABORAL

A recorrente, por meio do presente recurso administrativo, requer a desclassificação da empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda, que se sagrou vencedora do presente certame, apesar de não ter apresentado as declarações de regularidade exigidas pelos sindicatos patronais e laborais, conforme estabelecido no Edital de Licitação. A não apresentação dessas declarações configura descumprimento das exigências de habilitação, comprometendo a legalidade e a conformidade do processo licitatório.

De acordo com o Edital, a apresentação das declarações de regularidade junto aos sindicatos patronais e laborais é condição *sine qua non* para a habilitação da empresa no certame. Estas declarações têm a finalidade de atestar a regularidade da licitante quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e patronais, sendo indispensáveis para garantir a idoneidade da empresa e a conformidade com as normas legais vigentes. A não apresentação dessas certidões configura irregularidade grave, que deve ser sanada por meio da desclassificação da empresa.

A empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda, ao ser considerada vencedora, não atendeu à exigência prevista no Edital, pois deixou de apresentar as declarações de regularidade dos sindicatos competentes. Tal omissão não pode ser considerada como um erro formal, uma vez que as declarações sindicais são documentos imprescindíveis para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da licitante. A falta dessa documentação configura não apenas uma infração ao Edital, mas, também, uma violação ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, seus equiparados e os procedimentos licitatórios.

O princípio da isonomia, que exige tratamento igualitário entre todos os participantes da licitação, impõe a obrigatoriedade de que todas as empresas atendam aos mesmos requisitos para garantir a competitividade e a transparência no processo. A admissão da empresa vencedora sem a devida apresentação das declarações de regularidade configura um favorecimento indevido, criando uma situação de desigualdade em relação às demais licitantes que cumpriram todas as exigências. Portanto, a única medida que assegura a observância dos princípios da isonomia e da legalidade é a desclassificação da referida empresa.

As declarações de regularidade dos sindicatos patronais e laborais são essenciais para a comprovação de que a empresa está em conformidade com as suas obrigações trabalhistas

e patronais. Elas não são meramente documentos formais, mas sim, instrumentos que garantem que a empresa não possui pendências jurídicas ou administrativas que possam comprometer a execução do contrato com o tomador dos serviços. A ausência dessas declarações implica, portanto, em risco para a segurança jurídica do processo e para a regularidade da execução contratual.

Ademais, mesmo questionado diretamente na abertura dos documentos, a área técnica da tomadora de serviços, afirmou genericamente que já haviam sido apresentadas e validadas, mas não especificou em que momento estes foram apresentados, já que na abertura do envelope não se constatou tal situação.

Diante do exposto, solicita-se a reconsideração da decisão que declarou a empresa Orbenk Administração de Serviços Ltda vencedora, mesmo sem a devida apresentação das declarações de regularidade sindicais, requerendo que seja desclassificada do certame. Tal medida se faz necessária para garantir o cumprimento dos requisitos legais do Edital e assegurar a legalidade, a isonomia e a transparência do processo licitatório, em conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública e seus equiparados.

### **III.2 DA UTILIZAÇÃO DA CCT DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO**

A empresa declarada vencedora no certame utilizou a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do setor de asseio e conservação (SIEMACO), ao invés da CCT MTEPR001850/2024, conforme sugerido pelo Edital no item 6.1.3.2, que visava garantir a isonomia entre as propostas.

Volta-se a esse tema em razão da flagrante ausência de isonomia entre as partes concorrentes, eis que havendo convenção específica para a categoria, não se pode vislumbrar a aplicação de outra, sob pena de ofensa a toda uma categoria de profissionais, gerando inclusive eventuais desproporções entre os valores caso se contrate mais de um profissional para a área.

É compreensível que o edital sugira a utilização de uma CCT específica e não imponha obrigatoriamente seu uso. No entanto, a jurisprudência predominante sustenta que, para categorias diferenciadas, como a função de artífice, **deve ser aplicada a CCT própria dessa categoria específica e não uma convenção genérica ou da categoria preponderante do prestador dos serviços.**

A adoção de uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) adequada à categoria é fundamental para a proteção dos direitos dos trabalhadores, garantindo que as condições de trabalho respeitem as particularidades e necessidades de cada setor. A utilização de uma

convenção que não é especificamente da atividade exercida, pode prejudicar os direitos dos trabalhadores, conforme demonstram as seguintes fundamentações jurídicas.

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, afirma que a dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e a valorização do trabalho é uma das formas de assegurar essa dignidade. A CCT específica de cada categoria desempenha papel essencial ao garantir que as condições de trabalho atendam às especificidades de cada segmento, promovendo a proteção do trabalhador e o equilíbrio nas relações laborais.

Com a reforma trabalhista de 2017, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 611-A, passou a permitir que convenções e acordos coletivos de trabalho estabeleçam condições específicas, prevalecendo sobre a legislação, desde que respeitados os direitos fundamentais do trabalhador. A utilização da CCT específica é, portanto, uma forma de garantir que as normas acordadas entre empregadores e empregados reflitam as particularidades da categoria. Sua não aplicação pode configurar descumprimento do acordo coletivo e violação dos direitos dos trabalhadores.

A CCT, como instrumento de negociação coletiva, estabelece condições de trabalho, benefícios e direitos que visam melhorar a situação dos trabalhadores. Quando uma convenção da categoria preponderante da empresa prestadora dos serviços é aplicada indevidamente, ou seja, para atividades de categorias diferenciadas, pode-se prejudicar a efetivação desses direitos, comprometendo as necessidades daquela determinada categoria. A aplicação equivocada de uma CCT pode resultar em condições de trabalho que não atendem às especificidades da função e prejudicam os trabalhadores, configurando uma violação do direito à proteção trabalhista.

Os sindicatos, como representantes dos trabalhadores, têm a função de buscar melhores condições de trabalho para seus filiados. Quando um trabalhador é regido por uma CCT que não corresponde à sua categoria ou setor, a função sindical de proteção dos direitos trabalhistas fica comprometida, pois os direitos negociados pela entidade para sua categoria não são corretamente aplicados. Isso infringe o direito de representação coletiva do trabalhador, garantido pela Constituição no artigo 8º.

O princípio da proteção ao trabalhador, previsto no artigo 7º da CLT, bem como o princípio do "in dubio pro operário", orienta que, em casos de dúvida na interpretação das normas trabalhistas, a interpretação deve ser sempre favorável ao trabalhador. Portanto, a aplicação de uma CCT inadequada pode prejudicar o trabalhador, contrariando a lógica da proteção máxima que deve ser assegurada nas relações de trabalho.

Além disso, a Súmula 374, do TST, não se aplica a este caso, uma vez que ela não se sobrepõe ao direito do trabalhador de ser regido pela CCT específica de sua categoria, com todos os benefícios negociados exclusivamente para essa função.

Assim, a não aplicação da CCT específica da categoria pode ser interpretada como uma violação dos direitos trabalhistas, prejudicando a proteção oferecida pelas condições de trabalho acordadas por meio de negociação coletiva. Tal situação configura uma afronta aos princípios constitucionais e legais que asseguram os direitos dos trabalhadores, podendo resultar em futuras demandas trabalhistas, nas quais os órgãos contratantes podem ser responsabilizados subsidiariamente.

### **III.3 – DA VINCULAÇÃO COM ENTIDADES SINDICAIS**

O Edital em questão, em conformidade com a legislação vigente, estabelece de forma clara a vedação à participação de empresas vinculadas a atividades diretivas no âmbito sindical. Essa restrição é crucial, especialmente dentro do sistema da CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo), que engloba uma vasta rede de federações e entidades, como as Fecomercios estaduais, o Distrito Federal e diversas Federações Nacionais, incluindo FEBRAF, Fenavist, Feaduaneiros, Fenacorbr, Fenacon, Fecombustíveis, FBHA, entre outras.

Vale destacar que a maioria dessas Federações tem atuação predominante no setor de serviços, e tanto a CNC quanto as Fecomercios têm uma abrangência nacional, fazendo parte de um sistema que regula o setor de forma integrada e ampla. Nesse contexto, é inaceitável que, em um processo licitatório de caráter nacional, excluam-se empresas de outros estados, ignorando o verdadeiro significado do termo "suplente". "Suplente" é aquele que substitui outra parte em sua ausência, atuando como reserva para funções na falta do titular, o que, em termos licitatórios, deveria ser entendido como uma alternativa válida, e não como uma discriminação geográfica.

Portanto, é totalmente inaceitável que, em um processo licitatório que deveria prezar pela transparência e objetividade, uma empresa como a ORBENK sequer tenha sua participação considerada, muito menos tenha sua homologação validada. Este é um flagrante desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, seus equiparados e o processo licitatório, comprometendo a integridade e a equidade do certame.

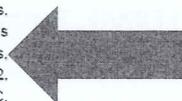
Embora seja possível discutir a documentação apresentada, a formatação dos preços ou outros aspectos formais, neste momento, o foco principal é o cumprimento do Edital, que deve ser tratado como uma norma vinculante para todas as partes. O desrespeito aos requisitos do Edital compromete não apenas a legalidade, mas também a equidade do processo licitatório.

Importante frisar que, mesmo diante da resposta apresentada pela assessoria jurídica no Processo Licitatório n.º 76/24, em resposta à impugnação anteriormente apresentada por esta recorrente, é imperativo ressaltar que não há justificativa válida para a participação de empresas associadas a sindicatos de outros estados, enquanto se impede a participação de entidades do Estado do Paraná. Tal atitude configura um tratamento desigual entre os licitantes, violando o princípio da isonomia, que é um dos pilares do direito licitatório.

A legislação que rege as licitações estabelece normas claras para garantir a transparência e a isonomia nos certames, sendo um dos aspectos fundamentais a proibição de participação de membros de entidades sindicais quando a empresa vencedora possuir em seu quadro de sócios indivíduos vinculados a essas entidades. Este princípio visa garantir que o processo licitatório seja justo e imparcial, o que não está sendo observado neste caso.

Imperioso trazer o que roga o edital:

4.3.5 Empresas que detenham em seus quadros societários dirigentes, empregados, membros, efetivos e suplentes, do SESC, do SENAC, e/ou da FECOMERCIO ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Presidente, dos empregados, ou dos membros, efetivos e suplentes, dos conselhos nacional, fiscal ou dos conselhos regionais dessas entidades, bem como com dirigentes de entidades sindicais ou civis, do comércio, patronais ou de empregados. (Acórdão 2007, de 2022, do TCU e Regulamentos do SESC, Decreto nº 61.836/67 e SENAC, Decreto nº 61.843/67, art. 44, parágrafo único e Código de Conduta Ética para Fornecedores e Conveniados do SESC PARANÁ E SENAC PARANÁ).



A proibição visa garantir a imparcialidade e evitar conflitos de interesse. A presença de sócios vinculados a entidades sindicais na empresa vencedora pode gerar suspeitas sobre a lisura do processo licitatório e favorecer indevidamente essa empresa.

Esse vínculo pode comprometer a competitividade, prejudicando a credibilidade do certame e colocando em risco a validade da licitação, caso a situação seja descoberta, resultando em sua anulação e na responsabilização dos envolvidos.

É obrigação dos licitantes informar a composição societária de suas empresas, garantindo transparência e evitando questionamentos. O órgão licitante deve rigorosamente observar as normas que proíbem a participação de membros de entidades sindicais para assegurar um processo justo, transparente e confiável.

Dentro desta premissa, faz-se necessário apontar que o sócio administrador da empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda, é RONALDO BENKENDORF, conforme o site do portal da transparência, veja-se:



É imprescindível destacar que outro sócio da empresa requerida, Leandro Meneghini, figura na diretoria do sindicato em questão.

Assim, a análise do quadro societário da empresa e da diretoria do sindicato evidencia claramente a violação do Edital, comprometendo a lisura do processo.

Portanto, é urgente a reforma da decisão que declarou a recorrida como vencedora, pois o Edital, em sua cláusula 4.1, estabelece que somente as empresas que atendem a todas as exigências poderão participar.

Diante disso, todas as alegações da recorrente são plenamente consistentes, sendo necessária a revisão da decisão que declarou como vencedora a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda. Caso contrário, não haverá alternativa a não ser comunicar o Egrégio Tribunal de Contas Estadual, no intuito de apurar os procedimentos violados no presente certame quanto a ausência de respeito ao Edital e a falta de isonomia entre as partes.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, recebido e julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO que declarou a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA como vencedora para desclassificá-la do presente certame.

Termos em que,  
Pede-se deferimento.  
Curitiba/PR, 14 de março de 2.025.

**EVELYN FABRICIA  
DE ARRUDA**

Assinado de forma digital por  
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA  
Dados: 2025.03.14 17:32:52 -03'00'

---

**OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS**